



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete Conselheiro Vicente Loureiro

Processo nº SEI-220008/000585/2021

Data de Autuação: 14/05/2021

Concessionária: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO ENTRE AS ESTAÇÕES MARACANÃ E SÃO CRISTÓVÃO – 02/07/2019 - BO MR10002021.

Relator: CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

VOTO

Na 1ª Reunião Interna Extraordinária, realizada em 04/03/2020, o Conselho Deliberativo determinou a abertura de Boletim de Ocorrência e a instauração de Processo Regulatório, com o propósito de se apurar o acesso indevido entre as estações Maracanã e São Cristóvão ocorrido em 02/07/2019, ocorrência afeta às operações da Concessionária METRÔ RIO.

Após a recepção do Relatório de Incidente elaborado pela Concessionária (15736495) e o devido registro do Boletim de Ocorrência pela equipe Fiscalização da Câmara de Transportes e Rodovias (15736290), a CATRA demandou informações complementares à delegatária (0589288), obtendo, em consequência, os elementos necessários (22556913) à elaboração da Nota Técnica de Evidências NTEV Nº 010/2023 (64835417), documento este que sintetiza a dinâmica dos eventos, as ações tomadas, suas repercussões, elementos chave para a análise empreendida pela Câmara Técnica.

Cabe destacar que o RELATÓRIO que compõe o presente VOTO informa a sequência das correspondências trocadas entre os órgãos internos e as produzidas entre a Agência e a Concessionária, com explicitação do conteúdo daquelas mais relevantes.

A ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com a Nota Técnica de Evidências (NTEV) a sequência dos eventos deu-se da seguinte forma: (i) *Aproximadamente, às 13h46min do dia 02/07/2019, um indivíduo foi identificado na via, próximo ao sinal 10 de São Cristóvão, sentido terminal Pavuna;* (ii) O

condutor do material rodante 51 (trem 401) foi quem avistou o indivíduo na via; (iii) De acordo com as informações disponíveis, houve corte de energia no trecho e acionamento do Corpo de Segurança Metroviário; e (iv) Às 13h56min, os agentes iniciaram a condução do indivíduo da via para a estação Maracanã.

Atendendo à solicitação da CATRA, a Concessionária encaminhou o registro de vídeos do momento da ocorrência, contendo informações de data e hora, que permitiram à Câmara Técnica informar que: *(i) O vídeo da bodycam mostra o colaborador acompanhando o indivíduo na via permanente; (ii) No vídeo da via é possível observar um indivíduo acessando indevidamente a via; e (iii) Os vídeos mostram o colaborador encaminhando o indivíduo até a estação, para que o mesmo depois saísse da estação acompanhado por policiais.*

O processo de análise resultou nas seguintes constatações: *(a) A ocorrência é caracterizada como acesso indevido; (b) O MR 51 (trem 401) é o envolvido na ocorrência; (c) A Concessionária informou que não foram captadas imagens pelas câmeras de bordo do MR 51; (d) Não foi possível identificar descumprimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência; (e) Segundo os registros em vídeo, encaminhados pela concessionária, não foi possível encontrar evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência; (f) Foi verificado se os prazos determinados pelo parágrafo 1º e pelo parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n.º 21, que completa a Resolução AGETRANSP N.º 09, foram cumpridos. O 1º define que, quando da ocorrência de incidente, as concessionárias devem comunicar o fato à CATRA em até 30 (trinta) minutos e o 2º define o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o ocorrido, para envio do relatório de ocorrência do incidente; (g) Não foi possível identificar qualquer tipo de liberação ou autorização por parte da concessionária para que o indivíduo pudesse acessar a via de forma regular, com isso, pode-se dizer que ele acessou a via sem autorização, ou seja, de forma irregular.*

Em seguida a CATRA apresentou a CONCLUSÃO da análise técnica para, em vista das informações apresentadas no relatório técnico preliminar, e diante dos vídeos e das informações prestadas pela Concessionária e da ausência de registros que indiquem autorização de acesso à via no dia e no trecho da ocorrência em questão, poder-se concluir, através do método indutivo de análise, *“que é manifestamente evidente tratar-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária”.*

Assinale-se que a Ouvidoria informou (22435560) que não houve registro de reclamações de usuários relacionados ao fato relatado e a Concessionária expurgou (15736495) a influência nos indicadores contratuais do impacto na operação como consequência do corte de energia, por se caracterizar uma ação de terceiros.

Em seguida, em cumprimento às disposições regimentais, foi aberto prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, colhendo-se, em consequência, as alegações finais na Carta 09-CR-024-ENV-0021 (66782460), na qual concluiu suas manifestações, afirmando que *“restou sobejamente demonstrado que não houve descumprimento legal, operacional, nem tampouco, ofensa ao Contrato de Concessão ou de Operação e Manutenção ou qualquer outra norma que reja a matéria”, para concluir que ficou “evidenciado que esta Concessionária não contribuiu na origem do incidente e não cometeu nenhuma irregularidade, má-fé ou ofensa às normas legais, que seja determinado o arquivamento do presente administrativo regulatório”.*

A ANÁLISE JURÍDICA

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência em seu PARECER Nº 010/2024/AGETTRANSP/PGA (67046205) assinala que, “*resta demonstrado que o caso ora retratado consiste em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexos de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado*”, para, em seguida, tecer suas conclusões:

- (i) *Os apontamentos do corpo técnico desta Agência (CATRA) conduzem ao entendimento de que o incidente foi ocasionado pela presença irregular de terceiro na via férrea;*
- (ii) *Da análise jurídica, resta demonstrado que o caso ora retratado consiste em nítida hipótese de culpa exclusiva de terceiros, rompendo-se o nexos de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, não sendo possível identificar o descumprimento de normas legais ou contratuais.*
- (iii) *Além disso, em relação ao cumprimento da Resolução AGETTRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETTRANSP nº 09, a CATRA atesta, em sua Nota Técnica, que a Concessionária cumpriu integralmente com o disposto no art. 1º da referida Resolução;*
- (iv) *Por fim, consigna-se a competência exclusiva do Conselho Diretor para decidir a questão posta, avultando que o parecer emanado por esta PGA tem caráter opinativo e, portanto, não gera vinculação;*

CONCLUSÃO DO VOTO

A instrução técnica evidenciou que a causa do evento foi a conduta de terceiros, fato este que não avaliza o entendimento de que houve descumprimento de normas legais ou contratuais pela Concessionária.

Conforme observado pela PGA (SEI nº 67046205) o fato exclusivo de terceiros descaracteriza o nexos de causalidade entre a conduta da Concessionária e o evento ocorrido, ou seja, o fato não pode ser a ela imputado, afastando-se a caracterização da inexecução contratual, que é condição indispensável para a responsabilização da Concessionária.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências - NTEV 010/2023 (SEI nº 64835417), bem como o Parecer PGA 010/2024 (SEI nº 67046205), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETTRANSP e os argumentos apresentados acima,

VOTO por:

1. Não responsabilizar a CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência MR 10002021;
2. Reconhecer o cumprimento por parte da CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A., dos requisitos constantes na Resolução AGETTRANSP nº 09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETTRANSP nº 21/2014, quanto às exigências constantes do tempo de comunicação do evento;

3. Solicitar à Secretaria Executiva o arquivamento do presente processo após o seu trânsito em julgado.

É como voto Sr. Presidente, Srs. Conselheiros

VICENTE LOUREIRO

Conselheiro Relator